



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

PROCESSO 190/2022

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: ESPORTE CLUBE PRÓSPERA

ORIGEM: 4ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/FUT/SC

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO CATARINENSE DE FUTEBOL SUB-17

EMENTA:

PROCESSO DESPORTIVO DISCIPLINAR. OFÍCIO DE ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA INFORMANDO QUE NÃO DISPUTARÁ PARTIDA DESIGNADA, DANDO CAUSA AO SEU CANCELAMENTO. WO. CONDOTA TIPIFICADA NO ART. 203 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA PECUNIÁRIA E A PERDA DE PONTOS EM FAVOR DO ADVERSÁRIO. CONFIGURADA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. EXCLUSÃO DO CAMPEONATO EM DISPUTA, NA FORMA DO ART. 203, §3º, DO CBJD.

Vistos, relatados e discutidos o Recurso Voluntário nº 190/2022, no qual figura como Recorrente o **ESPORTE CLUBE PRÓSPERA, ACÓRDÃO** os Auditores que compõe o Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, por unanimidade, em conhecerem do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida pela d. 4ª Comissão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Disciplinar, no sentido de condenar a referida E.P.D. a pena de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, bem como, em virtude da reincidência específica, excluí-la do Campeonato em disputa, na forma do art. 203, *caput* e §3º, do CBJD.

Participaram do julgamento os Auditores Rodrigo Steinmann Bayer (Presidente), Marcelo Silveira (Vice-Presidente e Relator), Danilo Linhares Costa, Afonso Buerger Filho e Diego André Vargas.

Balneário Camboriú (SC), 21 de julho de 2022.

Marcelo Silveira

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

PROCESSO 190/2022

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: ESPORTE CLUBE PRÓSPERA

ORIGEM: 4ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/FUT/SC

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO CATARINENSE DE FUTEBOL SUB-17

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Esporte Clube Próspera em face da decisão proferida pela 4ª Comissão Disciplinar deste Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva, quando do julgamento da denúncia ofertada pela d. Procuradoria de Justiça Desportiva (fls. 08/10).

Depreende-se dos autos que o Esporte Clube Próspera foi denunciado no artigo 203, *caput* e §3º do CBJD c/c 83 do Regulamento Geral das Competições (RGC) da Federação Catarinense de Futebol. Isso porque, segundo se extrai da peça portal, o Clube Recorrente teria dado causa a não realização da partida que deveria ter sido realizada entre a referida agremiação e o Barra Futebol Clube, válida pela 10ª Rodada do Campeonato Catarinense de Futebol Sub-17 de 2022, no Estádio Casa-Lar Irmã Carmem, em Araranguá/SC, da qual era mandante - **JOGO 55: PRÓSPERA x BARRA**, que não foi realizado, tendo em vista o pedido de cancelamento feito pelo Recorrente, onde afirmou que não iria realizar nem participar da mencionada partida, solicitando que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

equipe adversária, fosse devidamente informada para evitar qualquer constrangimento e despesas à referida E.P.D., conforme narra o ofício encaminhado pela Diretoria de Competições da Federação Catarinense de Futebol (FCF) a este Tribunal (fls. 02-06).

Ainda segundo o relato da entidade de administração do desporto, "**esta foi a terceira vez em que o E.C. PRÓSPERA foi declarado perdedor de seus jogos por WO – 3 X 0 em favor de seus adversários nesta mesma competição**", especificando as derrotas anteriores por WO pela não realização do **JOGO 4: PRÓSPERA x MARCÍLIO DIAS** (objeto de punição aplicada pelo Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina no Processo n.º 077/2022, por infração ao artigo 191, do CBJD, em decisão já transitada em julgado em 19/05/2022) e do **JOGO 7: AVAÍ x PRÓSPERA (objeto de punição aplicada pelo Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina no Processo n.º 087/2022, por infração ao artigo 203, do CBJD)**.

O enredo acima anunciado foi analisado, em sede de julgamento, pela 4ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, que assim se posicionou:

DECISÃO COMISSÃO: Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, e com a maioria de votos condenar o denunciado a multa pecuniária de R\$1000,00 (mil reais) com base no artigo 203 do CBJD, e devido a reincidência específica aplica-se a exclusão do clube do Campeonato em disputa, conforme descreve o § 3º do artigo aqui mencionado, divergindo na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

dosimetria o auditor Patrick que aplicava multa de R\$100,00 (cem reais) e o auditor Marcelo que aplicava multa de R\$200,00 (duzentos reais), com o prazo de até 15 (quinze) dias para o pagamento da multa aplicada.

Inconformado com o decisum proferido, o Esporte Clube Próspera, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário visando a reforma da decisão, de modo a absolver o Recorrente.

Em sede de contrarrazões a d. Procuradoria pugnou pelo improvimento do recurso para manter inalterada a decisão recorrida.

Este é o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, convém destacar que o presente recurso observou todos os requisitos de admissibilidade quanto a tempestividade, adequação, interesse recursal, preparo, razão pela qual merece ser conhecido.

Debruçando-me na análise do presente caso, constato, de prima, que de fato, as razões recursais apresentadas pela E.P.D. não merecem razão. Explico:

Conforme se infere dos fatos narrados e documentos juntados aos autos, é inconteste que a equipe Denunciada optou por não disputar a partida contra o BARRA F.C., válida pela 10ª rodada do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Campeonato Catarinense de Futebol Sub-17 – 2022, dando causa à sua não realização, conduta tipificada no *caput* do art. 203 do CBJD, tendo-lhe sido imposta a derrota por WO, na forma do Regulamento Geral da Competição.

Com relação aos argumentos suscitados pela defesa para justificar a conduta do Recorrente, em relação ao prévio envio de ofícios, às condições climáticas e aos riscos aos atletas, razão não lhe assiste.

Infere-se do Ofício n.º 26/2022 (fls. 47-49), primeiro enviado pelo Denunciado ao Departamento de Competições da FCF, que o pedido de adiamento da partida contra o BARRA foi feito, unilateralmente pelo PRÓSPERA, e enviado no dia 22/06/2022 às 15:20h (fl. 47).

Sobre o adiamento de partidas, dispõe o Regulamento Geral das Competições da FCF 2022:

“Art. 12. Durante todas as competições, as datas, horários e a inversão do mando de campo das partidas, constantes nas tabelas, poderão sofrer alterações:

I – por determinação do Departamento de Competições da FCF, que expedirá a respectiva Informação de Modificação de Tabela – IMT;

II – por acordo entre os clubes disputantes, desde que não resulte em prejuízo de terceiros, e que seja homologado pelo Departamento de Competições da FCF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

*Parágrafo único. **Quaisquer modificações nas tabelas das competições somente poderão ocorrer se forem solicitadas pelos clubes até 72 (setenta e duas) horas antes do horário original da partida.*** (grifei)

*“Art. 13. **Em todas as partidas haverá o Delegado do Jogo, a quem competirá:***

*I - **adiar a realização da partida por motivo de força maior,** até 2 (duas) horas antes do seu início, dando ciência aos representantes dos clubes disputantes e aos componentes da arbitragem, salvo no caso do estado do gramado, **onde somente o árbitro poderá decidir pelo seu adiamento,** conforme o disposto no § 1º do art. 16 e no art. 17, ambos deste Regulamento. Se porventura houver o adiamento aplicar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 16 deste Regulamento;”* (grifei).

Como se vê, a partida só poderia ser adiada por determinação do Departamento de Competições da FCF, ou por prévio acordo entre os clubes disputantes, devidamente homologado pela entidade de administração do desporto, devendo tal solicitação comum ser encaminhada até 72 horas antes do horário da partida.

No caso, resta claro que o pedido foi realizado unilateralmente pelo Denunciado e não foi homologado pelo Departamento de Competições da FCF, a quem competia tomar tal decisão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Desta forma, ao ter seu pedido de adiamento indeferido, não assistia ao Recorrente o direito de simplesmente não disputar a partida, sem que tal fato lhe impusesse consequências.

Caso não concordasse com a decisão da entidade de administração do esporte, poderia a equipe Denunciada, até mesmo, impetrar Mandado de Garantia buscando o reconhecimento de sua pretensão, porém, sem que tivesse uma decisão favorável jamais poderia deixar de se apresentar no local e horário previamente designados para a disputa de uma partida. Ao silenciar sobre a decisão da Federação Catarinense de Futebol, o Recorrente aceitou tacitamente seu comando, não cabendo, neste processo, pleitear melhor destino.

Especificamente, com relação aos fatos suscitados como justificativa para o pedido de adiamento, entendo que tal análise competiria apenas à Federação Catarinense de Futebol, sendo descabido rediscuti-los neste processo. No entanto, por dever de fundamentação, entendo que não haviam motivos para o cancelamento da partida, primeiro porque já não mais vigoram decretos ou leis que imponham restrições decorrentes da COVID-19; segundo a lotação de UTI's em época de outono/inverno por doenças respiratórias comuns é quadro que se repete todos os anos, por conta da falta de estrutura do sistema de saúde, e; por último que a análise das condições climáticas deveria ser realizada pela equipe de arbitragem no momento da partida, sendo a realização de disputa pela Copa SC Sub-15 no mesmo local no dia 26/06/2022 uma prova



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

robusta de que tais condições climáticas não eram ameaça suficiente para gerar o adiamento precoce da partida.

Desta forma, resta claramente configurada a conduta prevista no art. 203, *caput*, do CBJD – “*Deixar de disputar, sem justa causa, partida, prova ou o equivalente na respectiva modalidade, ou dar causa à sua não realização ou à sua suspensão*”

Não se pode falar em *bis in idem*, pois TODAS as consequências de seu ato (dar causa a não realização de partida) eram de conhecimento prévio, **ainda mais que conforme se infere da certidão de fls. 15, o Denunciado foi condenado no Processo 087/2022 (AVAÍ x PRÓSPERA – Sub-17), como incurso no art. 203 do CBJD, restando caracterizada a reincidência específica na mesma competição a atrair a pena de exclusão da competição – “§ 3º Em caso de reincidência específica, a entidade de prática desportiva será excluída do campeonato, torneio ou equivalente em disputa”. Referida decisão transitou em julgado em 10/05/2022).**

Dispõe o artigo §1º do art. 179, do CBJD: “*Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração depois de transitar em julgado a decisão que o haja punido anteriormente, ainda que as infrações tenham natureza diversa.*”

Adoto o argumento da d. Procuradoria quanto a alegada ausência de tratamento isonômico da FCF. Entendo que “não é, mesmo se aceita, ilegal. Sendo, no máximo, se tanto e se admitida,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

situação *interna corporis* entre a E.P.D. e a E.A.D, longe, portanto da alçada da Justiça Desportiva.”

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso e no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão da D. Comissão Disciplinar para condenar o Recorrente a pena de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento, bem como, em virtude da reincidência específica, excluí-la do Campeonato em disputa, na forma do art. 203, *caput* e §3º, do CBJD.

É como voto.

Balneário Camboriú, 21 de julho de 2022.

Marcelo Silveira

Relator